

LEI Nº 043, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Bonito.

O Sr. Wellington Leite dos Santos, Prefeito Municipal de Bonito;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Capítulo único

Das Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o estatuto dos funcionários públicos do município do Bonito.

Art. 2º - As disposições desta lei constitui o regime jurídico único aplicável aos Funcionários de qualquer categoria do município do Bonito.

Art. 3º - Para efeito desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equiparando-se também a funcionário o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime estatutário previsto nesta lei.

Art. 4º - Cargo público como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuição a responsabilidades contidas a um funcionário, mediante redistribuição padronizada e pago pelos cofres publico.

PARÁGRAFO ÚNICO – os cargos públicos, acessivos a todos os Brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e número certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos do provimento efetivo da Administração pública Municipal direta, organizados e previstos em carreiras.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 7º - O sistema de carreiras dos funcionários do município do Bonito deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - É proibida e prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei esteja gratuidade.

TITULO II

Do provimento, vacância.

CAPITULO I

Do provimento.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público do município de Bonito:

I – A nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – Gozo dos direitos políticos;

III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – O nível de escolaridade exigido para o exercido cargo;

V – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – Ser jugado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

§ Único- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cuja atribuição seja compatível com a deficiência de que são portadoras para as quais serão reservadas até 10 (dez) por cento das vagas oferecidas as concurso.

Art. 10 – O provimento dos cargos públicos município, far-se-á por ato administrativo da gestão.

Art. 11 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ Único – A investidura ou função temporária ocorrerá no termo em condição da respectiva contratação.

Art. 12 – São formas de provimento em cargo público

- I. - nomeação;
- II. - ascensão;
- III. - transferência;
- IV. - readaptação;
- V. - reversão;
- VI. - aproveitamento;
- VII. - reintegração;
- VIII. - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEACÃO

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

- em caráter efetivo quando se tratar do cargo do provimento efetivo; ou

em comissão para cargo de confiança de livre exoneração.

Art. 14 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único – Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira mediante progressão e ascensão funcional, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 15 – O concurso será de provas e títulos conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

§ 2º - Qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário que tiver ingressado no serviço público mediante concurso de provas ocupacionais, terá ascensão funcional através de processo seletivo interno.

Art. 16 – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, igual período.

§ ÚNICO – o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em meio da comunicação local.

Art. 17 – posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - o prazo inicial para posse deveser prorrogado em até 120 (cento e vinte) dias, a requerimento do empossado.

§ 2º - se a posse não se concretizar dentro do prazo o ato do provimento será tornado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ser realizada mediante promoção.

§ 4º - Em se tratando do funcionário em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação e ascensão funcional.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício do outro cargo, emprego ou função pública, além de outros documentos comprobatórios da satisfação das condições exigidas para investidura no cargo, salvo se já fornecidos anteriormente.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para que o servidor entre em exercício, contados:

I – da data da posse, no caso de nomeação; e

II – da data da publicação oficial do ato, nos demais cargos.

§ 2º - os prazos deverão ser prorrogados a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º - A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de 30 (trinta) dias, é tipificada como abandono do cargo.

Art. 19 - O funcionário não poderá ausentar-se do Estado sem autorização superior nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º - A ausência do país dependerá de autorização do prefeito, para os funcionários vinculados ao poder Executivo, e de autorização da comissão executiva da Câmara Municipal, para os funcionários vinculados ao poder legislativo.

§ 2º - O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial, poderá ser autorizado até o limite de 04 (quatro) e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto nesse artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes do decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço por igual período ao município.

§ 5º - O servidor efetivo mediante a sua concordância, poderá ser colocado a disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e outros municípios, com ou sem ônus para o município de Bonito, desde que observado reciprocidade.

§ 6º - Na condição criminal transitado em julgado se este não for determinante da demissão, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

§ 7º - O exercício do mandato eletivo Federal, ou Distrital, determina o afastamento do cargo emprego ou função com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até (dois anos) durante o qual a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:

Art. 20º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 36 (Trinta e Seis) meses durante o qual, a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina; e

IV – produtividade

§ 1º - Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do funcionário, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifesta-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelos estágios.

§ 2º - Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do funcionário.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o funcionário considerado habilitado no estágio o mesmo será exonerado.

§ 4º - O funcionário não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto a disposição de outros órgãos ou entidades, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, X e XI do artigo 93, durante o período do estágio.

Art. 21- O funcionário adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando habilitado em concurso público.

Art. 21- O funcionário adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício, quando habilitado em concurso público.

Art. 22 – O funcionário estável somente poderá ser admitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 – O funcionário estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – O pessoal admitido para função temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I – mediante comunicação de três dias, cessado e necessidade que determinou sua contratação;

II – sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta amparada em sindicância sumária.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 23 – O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I – progressão funcional;

II – ascensão funcional.

Art. 24 – Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do funcionário à referência imediatamente superior escala de vencimento do cargo.

Art. 25 – A ascensão funcional dependerá de aprovação em concurso seletivo interno de provas ou de provas de títulos.

Art. 26 – Através de atos, o Poder Executivo e Poder Legislativo darão a conhecer o número de vagas destinadas a seção funcional.

Art. 27 – A ascensão não interrompe o tempo de serviço que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascender o funcionário.

Parágrafo Único – O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá ascensão funcional.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 – Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do município.

Art. 29 – A transferência dar-se-á:

I – A pedido, atendida a conveniência do serviço; e

II – De ofício, no interesse da Administração, ouvido o servidor.

Parágrafo Único – havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 30 – Será admitida a transferência do funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO V

DA Readaptação

Atr. 31 – Readaptação é a forma do provimento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a alteração que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptado.

§ 2º - Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptado a parcela será paga com diferença pessoal permanente.

§ 3º - O funcionário readaptado perde definitivamente sua vinculação com cargo anteriormente exercido.

§ 4º - Se não houver possibilidade de readaptação, o funcionário será aposentado.

SEÇÃO VI

Da reversão

Art. 32 – A reversão é o retorno ao serviço ativo de funcionário aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 33 – A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Art. 34 – Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VII

Art. 35- Aproveitamento é reingresso à atividade de funcionário em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com a anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório quando estabelecido de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

Art. 36 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com provimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 37 – O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do funcionário, por junta médica pericial do Município.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 – A reintegração e a reinvestidura estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 40 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se este houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX

Da Recondução

Atr. 41 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido do cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 36.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 42 – A vacância do cargo o correrá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Ascensão;

IV – Transferência;

V – Readaptação;

VI – Aposentadoria,e

VIII – Falecimento.

Art. 43 – A exoneração dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Paragrafo único – A exoneração de ofício ocorrerá:

I – Quando se trata de cargo em comissão;

II – Quando não satisfeitas as condições do estagio probatório;

III – quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal;

IV – quando na investidura do funcionário em outro cargo do provimento efetivo.

Art. 44 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou ofício, ou por substituição.

CAPITULO III

Da REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45 – Redistribuição é a movimentação do funcionário, com respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos os vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários que não puderem ser retribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até aproveitamento na forma do art. 36

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 – Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades de serviço.

Art. 47 – Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

§ 1º - O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a diferença da remuneração do cargo ou a gratificação de função respectiva, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIRETOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES.

CAPITULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48 – A jornada de trabalho não poderá ser superior 40 (quarenta), nem inferior a 20 (vinte) hora semanais, na forma que dispuser em norma regulamentar.

Art.49 – A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a Administração Municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

Art. 50 – A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da Administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

Art. 51 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício do cargo público e corresponde ao valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Não haverá vencimento nem remuneração inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

Art. 52 – Remuneração é o vencimento acrescido de gratificações e demais vantagens de caráter permanente e atribuídas ao funcionário pelo exercício do cargo público.

Art. 53 – Proventos são rendimentos atribuídos ao funcionário em razão de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 54 – Quando investido em cargo em comissão, o funcionário deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 55 – O funcionário perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no art. 123, e

II – metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no art. 197.

Paragrafo Único: As faltas ao serviço, até o máximo de oito dias por ano, não excedendo uma por mês, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 56 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Paragrafo único: Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 57 – As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais, e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 58 – O funcionário em débito com a fazenda municipal que for demitido, exonerado, ou que tiver aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 59 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 60 – A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao funcionário ocupante de cargo efetivo comissionado, ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviço em regime especial de trabalho.

Art. 61 – A gratificação devida ao funcionário convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação// exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

I – tempo integral: cinquenta por cento do vencimento base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho e,

II – dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento base do cargo.

§ 1ª – a concessão de gratificação por regime especial de trabalho dependerá da prévia e expressa autorização do prefeito, da comissão executiva da câmara municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 62 – A gratificação de função será fixada em lei e atribuída às atividades que indicar.

Art. 63 – Ao funcionário que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 64 – O funcionário que fizer jus à gratificação de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo Único – O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 65 – É vedado à funcionária gestante ou lactante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 66 – A gratificação de insalubridade por trabalho com raio X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento básico do funcionário.

§ 1ª – Os locais de trabalho de funcionários que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sob controle permanente de modo, que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2ª – Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exame médicos periódicos.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 67 – A gratificação por produtividade será concedida ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do

serviço público, e em especial, das atividades da arrecadação e fiscalização de tributos e outra receitas.

Parágrafo Único – As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamentos serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.68-O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art.69-O funcionário exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 70 – Ao funcionário serão concedidos os adicionais:

I – Por tempo de serviço;

II – Adicional de férias;

III – Adicional de Escolaridade;

IV – Adicional de turnos e,

V – Adicional de cargo em comissão.

VI- Adicional de Titulação (Introduzido através Lei nº 012/2013, de 23.12.2013)

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 – O adicional por tempo de serviço será concedido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de doze.

§ 1ª – os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo nas seguintes proporções:

Aos três anos 5%

Aos seis anos - 10%

Aos nove anos - 15%

Aos doze anos - 20%

Aos quinze anos - 25%

Aos dezoito anos - 30%

Aos vinte e um anos - 35%

Aos vinte e quatro anos - 40%

Aos vinte e sete anos - 45%

Aos trinta anos - 50%

Aos trinta e três anos - 55%

Após trinta e quatro anos - 60%

Art. 72 – o funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar triênio, independentemente da solicitação.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 80 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art. 81 – O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido na quantia correspondente a 80% ao titular do cargo para cujo exercício a lei exija habilitação de grau universitário. **(Introduzido pela Lei nº 012/2013, de 23/12/2013)**

Art. 82 – O adicional de turno é a vantagem pessoal e eventual devida ao funcionário durante o tempo em que for submetido.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 83 – O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão, cessando esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso V, do art. 79 desta lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Parágrafo Único – Quando mais de um cargo em comissão for exercida sem interrupção, no período anual aquisitivo, adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado.

Art. 84 – O adicional de que trata o artigo anterior aplica-se também ao exercente de função gratificada, tomando-se como base do cálculo a quinta parte do valor da respectiva gratificação até o máximo de cinco quintos.

Art. 85 – O funcionário que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela do adicional, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior.

Art. 85-A. Além do vencimento e de outras vantagens prevista em lei, o servidor do município de Bonito poderá ainda perceber adicional de titulação, a ser concedido ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

- a) Especialização- 10%(dez por cento) ;
- b) Mestrado- 15% (quinze por cento) e,
- c) Doutorado-20% (vinte por cento).

§ 1º- Para fins de concessão do Adicional de Titulação no *caput*, os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, serão considerados somente quando forem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 2º- Para concessão do Adicional de Titulação previsto no *caput*, alínea a, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 3º- O adicional de Titulação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade, em qualquer hipótese.

§ 4º- Para fins de concessão do Adicional de Titulação, o servidor deverá apresentar o respectivo título à Secretaria Municipal de Administração, para fins de análise.

SEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 87- O funcionário que, em missão oficial ou estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigido pernoite fora da sede.

Art.88 – O funcionário que receber indevidamente diárias será obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias, ficando ainda, se for o caso, sujeito à punição disciplinar.

Art. 89 – No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o funcionário.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

I – Para tratamento de saúde;

II – por motivo de acidente em serviço;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Licença -maternidade;

V – Paternidade;

VI – Por motivo de afastamento do cônjuge;

VII – Para prestação de serviço militar;

VIII – Para atividade política;

IX – Para atividade sindical;

X – A titulo de prêmio por assiduidade e comportamento;

XI – Para tratar de interesse particular.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I a IV serão precedidas de inspeção medica realizada pelo órgão competente do município.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos // dos Incisos VI, VIII, e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerado durante o período das licenças previstas nos Incisos I e IV deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de sessenta dias a pós o termino da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogada.

Art. 91 – O pessoal contratado para função temporária terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, e V do art. 90.

§ 1º - Na data do termo final do tempo previsto para admissão, termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º - Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

§ 4º - Os demais motivos de licença previstas no art. 93 constituem justa causa para cessação do desempenho de função temporária.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 – A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do município, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção medica será realizada na residência do funcionário ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar o internado.

Art. 93 – A licença superior a sessenta dias só poderá se concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º – Em casos excepcionais, a prova da doença deverá ser feita por atestado particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível à ida da junta médica à localidade de residência do funcionário.

§ 2º – Nos casos referidos no parágrafo anterior o atestado só perderá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do município.

§ 3º - Verificando-se qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 94 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 95 – O atestado e o laudo da junta médica, não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar lesões produzidas por acidentes em serviço e doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 96 – Será Licenciado com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 97 – Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

§ 1º - Equiparando-se em acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

§ 2º - A prova de acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 98 – As normas desta seção aplicam-se também ao pessoal contratado para funções temporárias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1ª – A licença somente será definida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2ª – A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico

competente, que emitirá o correspondente laudo, para conseqüente apresentação ao órgão de lotação do funcionário.

§ 3ª – A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração:

I – integrais, até 90 dias;

II - dois terços, quando excedente de noventa dias;

III – um terço, quando superior a cento e vinte dias e não exercer a trezentos e sessenta e cinco dias;

IV – sem vencimentos, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.

Art. 100 – Será concedida licença a funcionária gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade por cento e vinte dias, sem prejuízo de remuneração.

§ 1ª – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2ª – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3ª – No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

Art. 101 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses de idade, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 102 – A funcionária que adotar criança de até doze meses de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença/ remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 103 – Até que a lei venha disciplinar disposto no artigo 7º, XIX Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento de filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 104 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, funcionário civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior de mandato efetivo dos poderes executivo ou legislativo.

§ 1ª – A licença será por prazo determinado e sem remuneração.

§ 2ª – Na hipótese de deslocamento de que se trata este artigo, o funcionário poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o município.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 105 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 106 – A partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e, até o dia seguinte ao dia da eleição, o funcionário candidato a cargo eletivo fará jus a licença com remuneração integral, salvo se a legislação eleitoral dispuser em contrário.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE SINDICAL

Art. 107 – É assegurado direito à licença com remuneração ao funcionário eleito para desempenho de mandato de diretoria de confederação, federação ou sindicato representativo da sua categoria profissional;

Parágrafo Único – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 108 – O funcionário terá direito, como prêmio por assiduidade e comportamento, à licença de sessenta dias em cada período de três anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal.

Art. 109 – Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar ou criminal;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratamento em pessoa da família / que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o triênio;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III- Faltar o serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 110 – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de licença prêmio se o funcionário não tiver gozado.

Art. 111 – A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a trinta dias, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo Único- Deferida a licença, a administração terá o prazo de sessenta dias para liberar o funcionário.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 112 – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1ª – Não poderá ser negada licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2ª – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

Art. 113 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 114 – Após doze meses de exercício, o funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levada à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos de quinze dias corridos, observando sempre o interesse do serviço.

Art. 115 – O funcionário que opere direta ou permanentemente com raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 116 – As férias do pessoal integrante do grupo de magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos de férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Art. 117 – Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível à conveniência dos funcionários.

Paragrafo Único – Depois de programada, a escala só poderá ser modificada com a anuência do funcionário interessado e da chefia do serviço.

Art. 118 – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e por, no máximo, dois anos consecutivos.

Paragrafo Único – Para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante solicitação do funcionário e após deferimento da autoridade competente.

Art. 119 – Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação do júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.

CAPITULO VI

AUSÊNCIA AO TRABALHO DAS CONCESSÕES

art. 120 – sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira incluir, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 121 – Poderá ser concedida horário especial ao funcionário estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Paragrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 – É contado, para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestados ao Município de Bonito, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 123 – Considera-se como tempo de serviço prestado a órgãos dos poderes da União, Estados e Municípios inclusive as autarquias, fundações públicas e às empresas de economia mista.

Art. 124 – A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Paragrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 125 – Além da ausência ao serviço previstas do art. 123, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalentes a sua função em órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III – desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – Convocação para serviço militar;

V – requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão de estudo no exterior, quando autorizado o afastamento e,

VII – Licenças;

a) a gestantes,

b) para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço público ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, pelo prazo de cinco dias nos termos da lei;

f) licença para atividade sindical.

Art. 126 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II – a licença para atividade política ou sindical;

III – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou funcionário, até noventa dias;

IV – tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal;

V – Tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

VI – O tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1ª – O tempo em que o funcionário esteve aposentado por invalidez ou indisponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2ª – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 127 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo Único – O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 128 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre recurso sucessivamente interpostos.

§ 1ª – o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e assim sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2ª – Terá caráter de recurso o pedido de recurso de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 129 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 130 – A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminha-la a quem de direito.

Parágrafo Único – Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o funcionário dirigi-lo direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 131 – Paro o exercício do direito a petição é assegurado visita do processo ou documento, na repartição, ao funcionário do seu representante legal.

Art. 132 – O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou quando for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I – Em cinco anos, quanto aos atos que decorrem demissão, cassação de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho,

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o art. 132, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novo prazo, a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do despacho denegatório ou restrito do pedido.

Art. 133 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 134 – O pedido de reconsideração e o recurso tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos a data do ato da impugnado.

Art. 135 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

Parágrafo Único – os prazos que se vencerem em sábados, domingos e feriados ou consideração de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPITULO IX

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 137 – O funcionário, mediante sua concordância poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios nas seguintes Hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) Para exercício de cargo Técnico ou em casos previstos em Leis específicas.

Art. 138 – Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma de exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva, formalizou através do ato competente.

Art. 139 – O afastamento para estudo ou missão oficial do exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

CAPITULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

Art. 140 – São direitos do funcionário, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

- I – Ter condição adequada de trabalho;
- II – receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;
- III – Participar de treinamento de prevenção de acidente de trabalho.
- IV – Ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;
- V – sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;
- VI – representar contra ato manifestamente caso de poder de seus superiores;
- VII – Custeio de tratamento de saúde quando a licença concedida nos termos do art. 93, II.

Art. 141 – São deveres dos funcionários:

- I – manter assiduidade;
- II – ser pontual;
- III – usar de discrição
- IV – tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferencias pessoal;

V- desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;

VI- Ser leal às instituições constitucionais e a administrativas q que servir;

VII – Observar as normas legais e regulamentares.

§ 1ª – Considera-se substituto processual os **sindicatos** de servidores públicos Municipais em toda e qualquer demanda em que seja parte interessada o servidor e o poder público.

§ 2ª – É assegurada a participação permanente e paritária do servidor nos colegiados dos órgãos do Município de Bonito em que seus interesses, profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação.

VIII – respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo as suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – quando indicado pela administração, frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização.

X – providenciar para que esteja sempre em dias no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIII – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;

XIV – submeter-se à inspeção de saúde periódica perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;

XV – Usar os equipamentos e vestuários fornecidos pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;

XVI – Atender preferencialmente à:

- a) requisição destinada à defesa da fazenda Pública Municipal ;
- b) pedidos de certidões para fins de direito;
- c) pedidos de informação do poder legislativo;
- d) diligências solicitadas por comissão de inquérito;
- e) deprecados judiciais.

Parágrafo Único – Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denuncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providencias necessárias à sua apuração.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 142 – Ao funcionário é proibido:

I – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

III – entreter-se durante as horas de trabalho, palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V – tratar de interesses particulares na repartição;

VI – Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII – recusar fé a documentos públicos;

VIII – Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

IX – empregar material do serviço público em serviço particular;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer forma ou espécie, em razão de suas atribuições;

XI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitória;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

XIII – proceder de forma decidiosa;

XIV – participar de gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município ou sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

XV – requerer ou promover concessão de privilégios ou garantias e juro a outros favores semelhantes federais, estaduais e municipais, exceto o de intervenção própria;

XVI – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVII – aceitar representação de Estado Estrangeiro sem autorização do Presidente da Republica;

XVIII – Constituir- se procurador de partes ou servir de intermédio perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau.

XIX – receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou nos estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XX – Valer-se de uma qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito e,

XXI – praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Paragrafo Único – Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classes.

Art. 143 – É vedada ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exercer de dois meros de auxiliares nestas condições.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1ª – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber e do pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que ocorrer

§ 2ª – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instancias civil, penal administrativa.

Art. 145 – O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à fazenda Pública por dele ou culpa, devidamente apurados.

Paragrafo Único – Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I – Pela sonegação de valores de objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou não na forma e no prazo estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviços;

II – Pela falta de inexatidão das necessárias averiguações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

III – Pelas faltas, danos, avarias e qualquer outros prejuízos que sifrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeito a seu exame ou fiscalização;

IV – Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a fazenda pública.

Art. 146 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou terceiros.

§ 1ª – O ressarcimento de prejuízo causado a Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2ª – trata-se de danos causados a terceiros, o funcionário perante a Fazenda Pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3ª – Não sendo possível a composição amigável a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de noventa dias da data em que transmitidas em julgado condenação imposta.

§ 4ª – A não observância do disposto no parágrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, // constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 147 – O funcionário que adquirir matérias em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis. Podendo, se houver prejuízo ao erário. Ser descontado da remuneração.

Art. 148 – Nos casos de indenização à fazenda Pública resultante de ato doloso, o funcionário será obrigado a repor de // uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 149 – Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destas.

Art. 150 – Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em lei regulamentos ou regimentos, cometer às pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 151 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissão praticados no desempenho de cargo ou função.

XI

ACUMULAÇÃO

Art. 152 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor; quando houver compatibilidade de horários;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 153 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único – A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 154 – A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 – O município prestará assistência ao funcionário e a seus dependentes, através da manutenção do Plano de Seguridade social.

Parágrafo Único – Na seguridade social, não prevalentes os seguintes objetivos:

- I – Universalidade da cobertura de atendimento;
- II – Uniformidade dos benefícios;
- III – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV – Caráter democrático da gestão administrativa e com a participação do servidor estável e do aposentado no colegiado da autarquia da previdência e assistência do Município de Bonito.

Art. 156 – Entre as normas de assistência, incluem-se

- I – Assistência à saúde;
- II – Previdência e seguro.

Art. 157 – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta lei.

Art. 158 – Os benefícios concedidos ao funcionário e seus dependentes compreendem:

I – Quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) auxílio natalidade

II – Quanto aos dependentes:

- a) auxílio funeral;
- b) auxílio reclusão;
- c) pecúlio facultativo

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 159 – O funcionário será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável ou doença incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, os do sexo masculino aos setenta anos de idade, e as do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais aos do tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

Aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - O funcionário ocupante de cargo em comissão, terá direito a aposentadoria, se preencher todos os requisitos deste artigo, mesmo não sendo titular de cargo efetivo, desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviços ao Município de Bonito, suas autarquias ou fundações.

§ 3º - Nos casos de exercício e atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso // III, alínea ‘a’ d ‘c’, observará o disposto em regulamento.

§ 4º - A aposentadoria de cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 160 – Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez anos alternados, no município de Bonito.

§ 1º - As vantagens definidas nesse artigo são exclusivas ao funcionário que, à época de aposentadoria, contar ou perfizer trinta anos, consecutivos ou não, em cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor lapso de tempo de exercício.

Art. 161 – A aposentadoria compulsória será automaticamente declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele a que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço.

Paragrafo Único – O funcionário se afastará do serviço, do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 162 – A aposentadoria voluntaria ou invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estabelecidas as condições de assumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerada de prorrogação de licença.

Art. 163 – O provento de aposentadoria será na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário da ativa.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade inclusive quando decorrentes de transformação em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o vencimento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo município.

Art. 164 – Os proventos de aposentadoria do funcionário afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo do Município de Bonito.

Art. 165 – Ao funcionário aposentado será paga gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 166 – Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria sem prejuízo da percepção de sua remuneração, que não seja antes cientificado do informado, na forma da lei.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 167 – O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo do município por dependente econômico.

Paragrafo Único – O salário família corresponderá a cinco por cento do salario mínimo.

Art. 168 – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de salario família:

I – O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza:

II – O filho invalido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanente incapaz para o trabalho;

III – O filho estudante até vinte e quatro anos que frequentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;

IV – a mãe, que não exerça atividade remunerada e não receba e não receba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao trabalho mínimo.

V – O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria.

VI

§ 1º - Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado, o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salario mínimo.

§ 3º - Sendo invalido o dependente, o salario família será pago em dobro.

Art. 169 – Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salario-família será pago a um deles, quando separado, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Paragrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 170 – O salário-família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 171 – Quando ocorrer óbito de funcionário que perceba salario-família, este beneficio continuará a ser pago a seus dependentes, sem prejuízo da pensão que fizerem jus.

Art. 172 – Sobre o salário-família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, nem qualquer deduções ou descontos.

Art. 173 – A concessão e supressão de salário família serão processados na forma estabelecida em regulamento.

Seção III

DO AUXILIO A NATALIDADE

Art. 174 – O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Art. 175 – Não sendo a parturiente funcionária municipal, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário municipal.

Art. 176 – Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 177 – Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios natalidade quantos forem filhos.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 178 – O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

Seção V

Do auxílio Reclusão

Parágrafo Único – O pagamento de auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional

Seção VI

Da Pensão por Morte

Parágrafo Único – Também terão direito a pensão por morte os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência direta de acidente de serviço.

Art. 179 – São beneficiários das pensões:

I – o cônjuge;

II – a pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

III – a companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;

IV – os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V – o pai e a mãe que comprovam dependência econômica do funcionário; e

VI – o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do funcionário.

Art. 180 – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 181 – Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 182 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – seu falecimento;

II – o seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III – A anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V – a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e

VI – a renúncia expressa.

Art. 183 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

Seção VI

Do Pecúlio Facultativo

Art. 184 – O pecúlio facultativo objetivo proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

Parágrafo Único – A declaração de beneficiários será feita ou alterada qualquer tempo, nela se mencionada o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de beneficiário.

Art. 185 – O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

Art. 186 – O direito ao pecúlio facultativo caducará decorridos cinco anos, contados de óbito do funcionário.

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 187 – A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo órgão de previdência do Município, na forma estabelecida pelo regulamento.

Parágrafo Único – O direito conferido neste artigo será assegurado, também, aos filhos menores de dezoito anos e de dezoito até vinte e quatro anos de idade, desde que matriculados em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não tenham renda própria.

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 188 – O plano de seguridade social do funcionário do Município de Bonito será custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias do funcionário e de do Município.

§ 1º - Contribuição devida pelo funcionário, para custeio do plano, terá caráter obrigatório, em valor equivalente a oito por cento de remuneração.

§ 2º - A contribuição do Município corresponderá ao valor do custeio da aposentadoria e do salário família, além do montante igual do valor das contribuições efetivamente arrecadadas dos funcionários ao mês anterior, nos termos do § 1º - deste artigo.

Título V

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 189 – São penas disciplinares:

I - repreensão;

II – suspensão;

III - destituição da função;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público;

VI – cassação da aposentadoria e disponibilidade;

Art. 190 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provem para o serviço público.

Art. 191 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso da falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 192 – A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único – O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 193 – A destituição de função gratificada dar-se-á:

I – quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II – quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III – quando ocorrer a aplicação de pena prevista no artigo 197 deste Estatuto.

Parágrafo Único – Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destituição sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 194 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – abandono de cargo;

II – procedimento irregular de natureza grave;

III – ineficiência no serviço;

IV – aplicação indevida de dinheiro público;

V – incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI – embriaguez habitual em serviço;

VII – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII – insubordinação grave em serviço;

IX – ausência no serviço, sem causa justificável por mais de quarenta e cinco dias interporladamente, durante o ano.

X – praticar usura em qualquer de suas formas;

XI – pedir por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores à pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização.

XII – coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza pública político partidária.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do funcionário por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 195 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I – praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

V – exercer advocacia administrativa;

VI – apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 196 – O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que fundamenta.

Art. 197 – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que inativo:

I – praticou, quando em atividade, falta grave para qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem de serviço público;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica;

IV – praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 198 – As penas de suspensão superior a quinze dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo

prefeito ou, nos casos de funcionários do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 199 – A aplicação de penalidade prescreverá em:

I – um ano, a de representação;

II – dois anos, a de suspensão;

III – três anos, a de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV – quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior;

V – Cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º - No caso de inquérito administrativo; a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§ 3º - O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do artigo 93

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por outra regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 200 – O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a exigência legal de autoridade coerente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único – Uma vez cumprida a exigência, o funcionário receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 201 – O funcionário terá direito à diferença de retribuição do:

I – tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prezo ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de representação;

II – período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 202 – Deverão contar do assentamento individual do funcionário todas penas que lhe forem impostas.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203 – O afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenado pela autoridade competente que determinar instauração de processo administrativo, deste que o afastamento do funcionário seja necessário para apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único – Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo do afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 204 – O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço.

I – relativo ao período que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo, não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II- relativo ao período de afastamento preventivo que exceder o prazo previsto neste regulamento.

III – relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida de remuneração, deste que conhecida sua inocência em sentença judicial tramitada em julgado.

Art. 205 – O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE INRREGULARIDADES

Art. 206 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Art. 207 – A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito para inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, e será procedida por dois servidores de condição hierárquica nunca inferior à do indicado.

Parágrafo Único – A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 208 – Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato no superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de inquérito administrativo.

Capítulo II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 209 – O inquérito administrativo procederá a aplicação das penas de suspensão, de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Art. 210 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito, os secretários municipais e diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos funcionários do Poder Legislativo.

Art. 211 – O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta por três funcionários, os quais poderão ser inclusive, aposentados.

§ 1º - No da designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição.

§ 3º - A comissão procederá a todos as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.

§ 4º - Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar funcionário que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligências em defesa do erário.

§ 5º - O defensor do poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indicado ou de testemunhas.

Art. 212 – Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 213 – O inquérito deverá esta concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta dias, em caso de forma maior, e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para sua instauração.

Art. 214 – Os órgãos Públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 215 – Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação da defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 216 – Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento de inquérito, em todas as suas fases, pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 217 – Em caso de revelia, o presidente da comissão designada, de ofício, um funcionário para defender o indicado.

Art. 218 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, em relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela incidência ou responsabilidade do indicado, indicando, no ultimo caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 219 – Recebido o processo, a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão não ficando, todavia, vinculada à conclusão do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada da mesma forma que a anterior.

Art. 220 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do Inquérito Administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TÍTULO DE VII

DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO ESPECIAL

Capítulo Único

DO SERVIÇO RELATIVO À EDUCAÇÃO

Art. 221 – Aos funcionários que desempenham trabalho de magistério, são mantidos os direitos previstos em estatuto próprio, sem prejuízos dos deveres e direitos estabelecidos nesta lei, os quais não serão cumulativos.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capitulo Único

Art. 222 – O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público.

Art. 223 – Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 224 – Lei especial instituirá o Plano de Carreira dos Funcionários do Município.

Art. 225 – Para atender aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado, na forma

estabelecida na Lei n° 7.453, de 05 de julho de 1989, que fica mantida no que não colidir com normas deste Estatuto.

Art. 226 – A vantagem pessoal de que trata o artigo 3° da Lei n° 7.444, de 17 de maio de 1989, fica extinta e substituída pelo adicional do cargo em comissão, artigo 79 desta lei, ressalvados, sem caráter cumulativo, o direito adquirido e os casos pendentes da hipótese do artigo 4° da supracitada lei, até o termino do recesso posterior a este período legislativo.

§ 1° - Ao funcionário, ativo ou inativo, que venha percebendo a vantagem pessoal do sistema anterior, fica assegurado o direito de optar pelo adicional no cargo em comissão, devendo manifestar com opção até o nonagésimo dia da vigência desta lei.

§ 2° - A falta de manifestação escrita, no prazo aqui estipulado, será considerada opção definitiva e irrevogável pelo sistema anterior.

Art. 227 – O adicional previsto no artigo 79, inciso I, desta lei, em sistema de triênios, substitui qualquer outro adicional por tempo de serviço.

Art. 228 – A licença especial de que trata o artigo 123 da Lei n° 7.000, de 27 de julho de 1976, fica substituída pela licença prêmio, na forma estabelecida no artigo 93, inciso X, deste Estatuto.

Art. 229 – Esta lei entra em vigor no dia 21 de outubro deste ano, mas as obrigações financeiras dela resultantes somente terão vigência a partir de 1° de janeiro do próximo exercício orçamentário.

Art. 230 – Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União e do Estado.

Art. 231 – Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE BONITO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1992

WELLINGTON LEITE DOS SANTOS

Prefeito Municipal

